



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 65\$
A 2.ª série	90\$	„ 65\$
A 3.ª série	90\$	„ 65\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;		
de mais de duas páginas 40\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificações ao decreto n.º 13:530, que faz uma modificação nos serviços das repartições da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao artigo 7.º do decreto n.º 13:518, que declara em vigor nas colónias algumas disposições de leis últimamente promulgadas para a metrópole pelo Ministério da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 13:550 — Aprova os estatutos da Companhia de Mossamedes.

série, da referida data, p. 622, onde se lê: «Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 13:255», deve ler-se: «Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 13:255».

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1927.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 13:550

Tendo-me sido presente o projecto de estatutos da Companhia de Mossamedes, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída nos termos do Código Commercial e do decreto de 28 de Fevereiro de 1894, com o fim de harmonizar a sua situação com as disposições dos decretos do Alto Commissariado da República em Angola n.ºs 50, de 10 de Agosto de 1921, e 305, de 7 de Julho de 1923;

Tendo ouvido o Alto Commissário da República em Angola e a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem aprovar os mencionados estatutos, que constam de sete capítulos e trinta e quatro artigos e baixam assinados pelo Ministro das Colónias, devendo os referidos estatutos ser reduzidos a escriptura pública.

O mesmo Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1927.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Belo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Rectificações

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 13:530, de 22 do corrente, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 dêste mês, esclarece-se que:

No 5.º considerando, onde se lê: «da 1.ª e 2.ª Repartições», deve ler-se: «das 1.ª e 2.ª Repartições».

No artigo 6.º, no que diz respeito a 3.ª Secção, onde se lê: «Dirigida por um engenheiro maquinista naval», deve ler-se: «Dirigida por o engenheiro maquinista naval».

No artigo 7.º, no que diz respeito a 1.ª Secção, onde se lê: «conservação e reparação de vias férreas», deve ler-se: «conservação e reparação e vias férreas».

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 28 de Abril de 1927.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *B. de Paiva Curado*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Rectificação

No artigo 7.º do decreto n.º 13:518, de 25 de Abril corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª

Estatutos da Companhia de Mossamedes

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada a que se refere o decreto desta data)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração da Companhia

Artigo 1.º A Companhia de Mossamedes, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída nos termos do Código Commercial e do decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1894, continua com a mes-

ma denominação e a mesma sede em Lisboa, podendo ter em países estrangeiros delegações compostas de administradores residentes fora de Portugal, quando a importância do capital subscrito nesses países justifique tais delegações.

Poderá também haver no estrangeiro filiais ou sucursais criadas por simples deliberação do conselho de administração.

Art. 2.º A duração da Companhia é ilimitada.

Art. 3.º A Companhia terá por fim:

a) A exploração dos terrenos de que trata a concessão que lhe foi feita por decreto n.º 305, de 7 de Julho de 1923, do Alto Commissariado da República em Angola, de harmonia com os preceitos do referido decreto e mais legislação aplicável, designadamente o decreto n.º 50, do mesmo Alto Commissariado, de 18 de Agosto de 1921;

b) Em geral e em quaisquer colónias, o empreendimento ou a participação em quaisquer operações de colonização, compra, troca e venda de terrenos, edificação e arrendamentos de prédios urbanos e rústicos e quaisquer outras explorações, com exclusão do comércio bancário.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º O capital social é fixado em 13:995.000\$, dividido em 3.110.000 acções de 4\$50 cada uma, das quais 110.000 nominativas foram entregues ao Estado, conforme o artigo 14.º do decreto de 28 de Fevereiro de 1894.

Tendo sido já realizada toda a emissão a que se referiam os artigos 5.º e 12.º dos anteriores estatutos, as acções para subscrever serão emitidas no número de séries que fôr designado por simples resolução do conselho de administração, de acôrdo com o comité de direcção no estrangeiro, os quais também fixarão as condições, forma e época em que serão realizadas.

Os títulos serão de uma, cinco, vinte e cinco, cem e mil acções.

As acções serão extraídas de um registo de talão, numeradas, assinadas por um administrador e seladas com o selo da Companhia.

Art. 5.º A Companhia poderá, por deliberação do conselho de administração, de acôrdo com o comité da direcção no estrangeiro, emitir acções privilegiadas, em harmonia com a lei vigente, e obrigações para execução de obras e iniciativas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, observando-se os preceitos legais.

CAPÍTULO III

Conselho de administração

Art. 6.º A Companhia é administrada por um conselho de sete membros pelo menos, e de quinze o máximo, de modo a ficar constituído e só poder funcionar com, pelo menos, a maioria de cidadãos portugueses de nascimento, domiciliados e residentes em Portugal, devendo o cargo de presidente, efectivo ou substituto, ser desempenhado por cidadãos nas mesmas condições.

§ 1.º Haverá junto do conselho de administração um somissário, nomeado pelo Governo, o qual terá voto consultivo e será retribuído como vogal mais remunerado do conselho.

§ 2.º O Governo tem o direito de nomeação de dois membros do conselho de administração, seus representantes.

§ 3.º São mantidos os três actuais representantes do Governo, mas a primeira vaga que se der não será preenchida.

Art. 7.º O vogal do conselho que faltar a três sessões

seguidas, e que não justifique devidamente a sua ausência, perderá o direito ao exercício do lugar, quando eleito pelos accionistas.

Art. 8.º Cada administrador deverá ser proprietário de 500 acções completamente liberadas, que servirão de caução à sua gerência e serão inalienáveis durante o tempo das suas funções.

Estas acções serão depositadas na caixa da Companhia ou em qualquer outra designada pelo conselho de administração.

Art. 9.º O conselho de administração é eleito por três anos, sendo renovado, anualmente, por um tço, conforme a antiguidade, e é permitida a reeleição.

§ único. No caso de vagas, o conselho poderá preenche-las, provisoriamente, se o julgar necessário, até a primeira assemblea geral, que resolverá definitivamente sobre esse provimento, que não irá além do tempo que competiria ao administrador substituído.

Art. 10.º Os administradores elegerão entre si um presidente e um vice-presidente do conselho de administração em Lisboa e um presidente do comité estrangeiro.

O conselho de administração reúne-se, por convocação do seu presidente, uma vez por mês ou mais vezes, se os interesses da Companhia o exigirem, devendo, sempre que fôr possível, essa convocação ser feita com três dias de antecedência, da qual devem constar os assuntos a tratar na ordem do dia.

As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou devidamente representados na conformidade do artigo 11.º

No caso de empate decidirá o voto do presidente.

Para as deliberações serem válidas é necessária a presença de três administradores, pelo menos.

Toda a vez que haja a tomar uma decisão importante é obrigatório conhecer a opinião dos ausentes.

Para esse fim adiar-se há qualquer deliberação sobre o assunto e dêste se dará conhecimento aos administradores ausentes para eles poderem emitir o seu voto por escrito.

As respostas dos administradores ausentes devem ser dadas em carta registada, dentro dos quinze dias seguintes à data das comunicações, considerando-se como tendo sido dado de viva voz o voto que chegar neste prazo. Os votos que chegarem depois não serão contados, mas deles se fará menção na acta.

Haverá um livro das actas do conselho de administração e tanto estas como os extractos que delas houver a passar serão assinados pelo presidente do conselho de administração ou por dois administradores.

Art. 11.º Os administradores que se acharem acidentalmente ausentes podem fazer-se representar nas deliberações do conselho de administração por um outro administrador, bastando para isso uma simples carta.

Art. 12.º O conselho de administração terá poderes, os mais latos, para administrar os negócios da Companhia e exercer e praticar tudo quanto não fôr da competência especial do comité de direcção do estrangeiro ou da assemblea geral, ou contrário às leis e aos presentes estatutos.

O conselho de administração poderá delegar todos ou parte dos seus poderes no comité de direcção no estrangeiro a que se refere o artigo 14.º

Art. 13.º O conselho e o comité podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, para a expedição dos negócios correntes, num ou mais administradores o mesmo numa pessoa estranha à sociedade, mas unicamente por um mandato especial e para um fim determinado, e aos delegados poderá ser dada uma remuneração, cuja importância será fixada pelo conselho.

Art. 14.º Haverá no estrangeiro um comité composto dos administradores residentes fora de Portugal.

A este *comité* pertence a direcção financeira da sociedade.

Reünir-se há todas as vezes que o seu presidente julgar necessárias, sendo bastante a presença de três membros para a validade das suas deliberações, as quais serão votadas pela forma indicada no artigo 10.º e delas se enviará cópia ao conselho de administração.

O *comité* participará ao conselho de administração todos os actos que praticar no prazo de quinze dias, a contar da sua data, e no mesmo prazo lhe enviará a cópia das resoluções tomadas. Enviar-lhe há também, mas no fim de cada mês, um resumo de todas as suas operações, acompanhado dos documentos respectivos, para ser feita a escrituração e registo regular de todas as contas e actos da Companhia.

A administração geral da Companhia pertence ao conselho de administração o ao *comité* no estrangeiro, nas condições indicadas nestes estatutos e nos termos do respectivo regulamento.

O conselho de administração e o *comité* no estrangeiro regularão de um modo definitivo e permanente as suas respectivas atribuições enquanto vigorarem estes estatutos.

Art. 15.º O conselho de administração escolherá o representante da Companhia em África, ao qual competirá o exercício das funções que se liguem às relações políticas e administrativas com os funcionários superiores do Governo e o das mais atribuições que o mesmo conselho designar no mandato.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 16.º Haverá um conselho fiscal composto de três membros, eleitos todos os anos pela assemblea geral ordinária, de entre os accionistas possuidores de 500 acções, pelo menos.

Art. 17.º Os membros do conselho fiscal poderão ser sucessivamente eleitos.

Art. 18.º No caso de impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, este poderá escolher um substituto entre os accionistas, mas a nomeação, para se tornar definitiva, deverá ser confirmada pela primeira assemblea geral.

Art. 19.º Os membros do conselho fiscal têm as atribuições marcadas na lei e receberão a remuneração que fôr fixada em assemblea geral.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 20.º A assemblea geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações são obrigatórias para todos, mesmo para os ausentes, dissidentes e interditos.

Art. 21.º A assemblea geral é formada dos accionistas possuidores de 500 acções ou mais, averbadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, sendo nominativas, ou depositadas com igual antecedência nas caixas da Companhia ou nas dos estabelecimentos que o conselho de administração designar, sendo ao portador.

Deste depósito se passará recibo nominativo que servirá ao accionista de carta de entrada na assemblea.

Os possuidores de menos de 500 acções podem agrupar-se de forma a completarem este número e a fazerem-se representar por um dos agrupados.

Ninguém pode ser representante de um accionista sem ser também accionista. O conselho de administração determinará o modo da delegação dos poderes.

Art. 22.º Haverá sessões de assemblea geral ordinárias e extraordinárias.

A assemblea geral ordinária reúne-se na sede da Companhia todos os anos no mês de Outubro.

A assemblea geral extraordinária reúne-se todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgar conveniente ou quando fôr requerida por accionistas que representem a vigésima parte do capital subscrito.

Art. 23.º As convocações serão feitas pelo presidente da assemblea geral somente por anúncios publicados com trinta dias de antecedência no *Diário do Governo* e num jornal de anúncios legais de Paris ou Londres e Lisboa.

Art. 24.º A assemblea geral acha-se regularmente constituída quando os accionistas presentes representem, pelo menos, a quarta parte do capital social, salvo o disposto no artigo 25.º

Se em seguida a uma primeira convocação não se reunirem os accionistas que representem a quarta parte do capital social, far-se há uma segunda convocação da assemblea geral, que só se reunirá quinze dias depois da data fixada para a primeira assemblea.

Os anúncios para esta convocação serão feitos oito dias antes.

As deliberações tomadas pela assemblea geral nesta segunda reunião serão válidas, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Art. 25.º As deliberações sobre propostas de fusão ou de reunião com outras companhias, cessão, modificação ou adição aos estatutos, aumento ou diminuição do capital social e prorrogação só poderão ser tomadas em assemblea geral de accionistas que representem dois terços do capital social, pelo menos.

Quando pela primeira convocação os accionistas não representem os dois terços do capital social, proceder-se há pelo modo indicado nos dois últimos parágrafos do artigo 24.º

No caso de dissolução, esta mesma assemblea resolverá o modo de proceder à liquidação e partilha em conformidade com o artigo 130.º do Código Commercial Português e seguintes.

Art. 26.º A assemblea geral elegerá anualmente de entre os seus accionistas um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Art. 27.º Os relatórios dos conselhos de administração e fiscal sobre o estado dos negócios da Companhia serão apresentados à assemblea geral.

A assemblea geral discute, aprova as contas da gerência, nomeia os administradores e os membros do conselho fiscal; fixa em cada ano o dividendo a distribuir conforme o balanço geral e de conformidade com os presentes estatutos; fixa a remuneração do conselho de administração e do conselho fiscal; e, finalmente, delibera, nos termos da lei e dos estatutos, sobre todos os negócios da Companhia.

Art. 28.º As deliberações da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Qualquer accionista, membro da assemblea geral, terá direito a um voto por cada grupo de 500 acções que possuir. Porém, e sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, nenhum accionista, qualquer que seja o número das suas acções, poderá representar mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na assemblea geral.

Art. 29.º As decisões da assemblea geral serão consignadas em actas assinadas pela mesa.

A cada acta ficará junta a nota dos accionistas que fizeram parte da assemblea, com indicação do número de votos que tiverem ou representarem.

Art. 30.º Os accionistas residentes em país estrangeiro que representem pelo menos 25 por cento do ca-

pital social poderão reunir-se em conferência com os fins seguintes:

1.º Para o exame e discussão do relatório e contas anuais que o conselho de administração apresentar e do parecer do conselho fiscal a respeito de tais documentos;

2.º Para de entre si nomearem os accionistas que venham à sede da Companhia representá-los na assemblea geral ordinária em que forem discutidos todos os relatórios e propostas.

Os accionistas escolhidos, em virtude do n.º 2.º deste artigo, serão admitidos na assemblea geral, apresentando a acta da conferência, devidamente legalizada, que contenha:

A indicação nominal dos accionistas que se reuniram, as resoluções tomadas por eles e a quantidade de votos para cada uma dessas resoluções, pró ou contra;

A declaração de que tomaram conhecimento dos documentos a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Estes representantes terão na assemblea geral, além dos votos a que tiverem direito por suas acções, mais os que teriam os accionistas representados por eles, mas os votos destes últimos serão contados, pró ou contra, conforme hajam sido dados na conferência.

Para o cumprimento das disposições deste artigo, os accionistas residentes em país estrangeiro nomearão, de entre si, um encarregado de receber da administração central os exemplares do relatório e contas e o parecer do conselho fiscal, de proceder à sua distribuição, de convocar a conferência e de se corresponder com a administração.

O conselho de administração, logo que o relatório e as contas tenham sido examinados pelo conselho fiscal, é obrigado a remeter uma cópia desses documentos ao accionista que tenha sido nomeado nos termos e para os fins expressos no parágrafo precedente.

As disposições anteriores não prejudicam o direito, que tem cada accionista residente em país estrangeiro, de tomar parte pessoalmente na assemblea geral, quando não queira usar da faculdade concedida pelo presente artigo.

No caso previsto por este artigo, o dia da reunião da assemblea geral será fixado por forma que possam ser cumpridas todas as suas disposições.

Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas residentes em país estrangeiro são sempre equiparados em tudo e para todos os efeitos aos accionistas que residem em Portugal.

CAPÍTULO VI

Situação da Companhia

Inventário

Art. 31.º O ano social e o financeiro principiam no dia 1 de Janeiro e acabam em 31 de Dezembro.

Art. 32.º O conselho de administração fará em cada semestre um resumo da situação do activo e passivo da Companhia e o apresentará ao conselho fiscal. Além disso, organizará no fim de cada ano social um inventário de todos os valores da Companhia, compreendendo móveis, bens de raiz e de mais activo.

O inventário, o balanço e a conta de ganhos e perdas serão apresentados ao conselho fiscal com a antecipação de dois meses, pelo menos, da assemblea geral.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 33.º A repartição dos lucros anuais será proposta pelo conselho de administração de acordo com o comité de Paris e votada pela assemblea geral.

Os lucros líquidos anuais serão repartidos pela forma seguinte:

1.º 5 por cento para a reserva legal, até que esta reserva represente a vigésima parte do capital social;

2.º A quantia suficiente para distribuir aos accionistas um dividendo de 6 por cento;

3.º 10 por cento para remuneração do conselho de administração;

4.º O excedente será pôsto em reserva, podendo uma parte ser distribuída em superdividendo, segundo decisão do conselho e aprovação da assemblea geral.

Art. 34.º A Companhia observará em tudo o decreto n.º 305 do Alto Comissário da República em Angola e mais legislação em vigor a respeito de concessões como aquela que, por esse decreto, lhe foi feita.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1927.—
O Ministro das Colónias, João Belo.